ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

SIGILO: ( ) SIM (X) NÃO

Órgão que será atendido pelo estudo:	Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto:	**Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de plantões de 12 (doze) horas, mediante disponibilização de profissionais habilitados para o exercício das funções de motorista socorrista, enfermeiro e técnico/auxiliar de enfermagem, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.**

1. INTRODUÇÃO

O princípio do planejamento é um dos pilares da Lei n.º 14.133/2021 e tem como objetivo assegurar que as licitações e os contratuais públicos sejam conduzidos de forma mais eficiente e transparente.

Para tanto, a nova lei estabelece uma série de regras e procedimentos que devem ser observados na fase de planejamento da contratação pública, dentre elas a obrigatoriedade da elaboração de estudos técnicos preliminares para todas as contratações públicas, destacando-se assim a importância do princípio do planejamento.

Nos termos do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, o presente Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância à normas vigentes e aos princípios que regem a administração pública.

2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A motivação da necessidade do objeto do presente Estudo Técnico Preliminar, encontra-se pormenorizada em tópico específico no Documento de Formação de Demanda - DFD.

Assim, uma a vez que a necessidade da contratação já foi devidamente justificada, desnecessária a maior extensão destas linhas, reportando-me, por brevidade, à fundamentação *supra*.

3. DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA

A pesquisa de preços é o procedimento por meio do qual se busca o valor de referência em processos de licitação. A Lei de Licitações e Contratos (Lei n.° 14.133/2021) faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas.

E, especificamente, o artigo 18, § 1°, inciso VI, da referida lei, aduz que:

> *Art. 18. (...).*
>
> *§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

> *(...);*
>
> *VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.*

Não obstante, o Art. 23 dispõe que "*o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto*".

Para a definição do valor estimado da contratação foram observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como as demais normas aplicáveis à realização de pesquisa de preços, utilizando-se fontes aptas a refletir os valores praticados no mercado para a prestação de serviços objeto da contratação.

A composição do valor referencial foi fundamentada nas seguintes fontes de pesquisa:

1. Orçamentos obtidos junto a empresas especializadas, visando identificar os valores praticados para a execução dos serviços objeto da contratação, considerando as especificações técnicas, a complexidade dos serviços, a utilização de equipamentos especializados, mão de obra qualificada, bem como as demais condições de execução exigidas pela Administração Pública.
2. Pesquisa em plataforma especializada de formação de preços, que consolida informações provenientes de licitações, atas de registro de preços e contratos administrativos celebrados por diversos órgãos e entidades públicas, permitindo a análise de valores efetivamente contratados para serviços de natureza semelhante e proporcionando maior confiabilidade, segurança e aderência à realidade de mercado na composição do preço estimado.

Na seleção das empresas consultadas para a realização da pesquisa de mercado foram observados os seguintes critérios:

1. Experiência e reputação no mercado: As empresas selecionadas possuem uma sólida experiência no setor e uma reputação estabelecida de fornecer produtos de

qualidade levando em consideração o histórico de cada fornecedor;

2. Capacidade de atendimento: As empresas têm capacidade de atender às demandas, considerando a quantidade e a qualidade dos serviços necessários para a pretensa contratação, avaliando a disponibilidade, equipe técnica qualificada e capacidade de execução;
3. Preço competitivo: As empresas foram selecionadas com base em sua capacidade de fornecer preços competitivos garantindo propostas justas e alinhadas ao mercado;
4. Cumprimento de requisitos técnicos: Empresas que atendem aos requisitos técnicos exigidos para o objeto em questão, como certificações, normas de qualidade, adequação às especificações técnicas, entre outros;
5. Prazos: Consideramos a capacidade da empresa em cumprir os prazos estabelecidos para a execução, pontualidade e a eficiência em relação a natureza dos serviços;
6. Localização: Consideramos a proximidade das empresas em relação à administração como um fator primordial para garantir um atendimento eficiente e evitar possíveis atrasos e aumento de custos decorrentes de deslocamentos maiores. Essa escolha baseia-se na necessidade de otimizar a logística e assegurar uma comunicação ágil e eficaz entre as partes envolvidas.

A adoção desses critérios permitiu a obtenção de uma pesquisa de preços representativa e compatível com as condições efetivamente praticadas no mercado, assegurando a observância dos princípios do planejamento, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Posteriormente, a partir da média dos preços, estabeleceu-se o valor estimado para ser licitado segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) exarado no acórdão n.º 3068/2010-plenário, segundo o qual "*o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado*" (TCU – Acórdão n.º 3068/2010-Plenário, TC-024.376/2008-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 17.11.2010).

A correta estimativa de valores em processos de contratação pública é essencial para garantir a transparência, a eficiência e a isonomia nas licitações. Um dos métodos para realizar estimativas de valores é a utilização da plataforma LF Sistema, na qual estão concentrados dados detalhados sobre licitações passadas, o que permite que os gestores públicos identifiquem padrões e tendências que possam informar suas decisões.

No entanto, há situações em que, mesmo com uma pesquisa exaustiva, não se encontram registros dos itens necessários na base de dados da plataforma. Ausência essa que pode ser decorrente de diversas razões, como a excessiva especificidade dos itens, mudanças tecnológicas ou mesmo a novidade do produto ou serviço.

Esta justificativa tem como objetivo motivar a ausência de composição de determinados itens e apresentar um plano de ação para garantir a continuidade do processo licitatório de forma transparente e eficiente.

A jurisprudência é farta no sentido da aceitação da complementação de pesquisa por outros meios idôneos, seguindo, como exemplo, ementa de aresto do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

> **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS REQUERIMENTOS PARA INGRESSO NOS AUTOS COMO PARTE INTERESSADA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.**
> **ACÓRDÃO**
>
> **[...];**
>
> **9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;**
>
> **9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais**;
>
> 9.6. orientar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) que, em seus trabalhos, diante dos fatos apurados no presente processo, observe que **a pesquisa de preços realizadas exclusivamente junto a fornecedores é exceção [...].**
>
> (TCU – Acórdão n° 1875/2021, Tribunal Pleno – Autos n° 013.780/2021-2 – Rel. Cons. Raimundo Carreiro – J. 04.08.2021).

Por essa razão é que foi delineado um procedimento sistemático de busca e análise de dados, bem como alternativas para a aquisição dos itens não encontrados, sempre visando a melhor gestão dos recursos públicos, em atendimento à própria transparência dos processos licitatórios, o que garante, por conseguinte, o real valor estimado da contratação a partir das

composições de mercado.

A pesquisa de preços, composta pelo mapa de apuração de preços e pelos orçamentos que subsidiaram a definição do valor estimado da contratação, integra o presente Estudo Técnico Preliminar na condição de documento anexo, constituindo parte integrante da instrução processual e servindo de fundamento para a estimativa do valor da contratação.,

Para a formação do valor estimado da contratação, procedeu-se à análise individualizada de todos os preços obtidos durante a pesquisa mercadológica, observando-se os critérios de razoabilidade, compatibilidade com os valores praticados no mercado e representatividade da amostra, em conformidade com a legislação aplicável.

Os valores que apresentaram variações significativamente discrepantes em relação ao conjunto dos preços coletados, por se revelarem manifestamente inexequíveis ou excessivamente superiores aos padrões de mercado (outliers), foram desconsiderados para fins de apuração da média aritmética e definição dos preços de referência, mediante análise técnica e motivada.

A exclusão desses valores teve por finalidade preservar a fidedignidade da pesquisa de preços, evitando que cotações atípicas comprometessem a estimativa do valor da contratação, assegurando a obtenção de preços de referência compatíveis com a realidade mercadológica e em observância aos princípios da economicidade, eficiência, planejamento, razoabilidade e do interesse público.

Dessa forma, o mapa de apuração de preços reflete exclusivamente os valores considerados válidos e representativos do mercado, constituindo base técnica adequada para a definição do valor estimado da futura contratação.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (inciso V do § 1° do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021).

Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme prevê inciso XIII, do art. 6º da Lei n.º 14.133, de 2021, porquanto seus padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos neste instrumento, por meio de especificações usuais de mercado.

Sendo assim, considerando a necessidade da contratação do objeto e a análise de mercado realizada, foram encontradas as seguintes soluções:

a) Alternativa 01: Credenciamento de prestadores de serviços:

O credenciamento está previsto na Lei n ° 14.133/21 como um procedimento auxiliar, definido como processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

> *Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento*
>
> *I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*
>
> *II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*
>
> *III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

A primeira hipótese de credenciamento, paralela e não excludente, não se configura como uma solução viável, pelos argumentos expostos a seguir.

A realização simultânea das contratações geraria múltiplos processos de contratação, gerando vários contratos, que necessitam ser fiscalizados pela Administração Pública, o que torna a solução inviável diante da demanda.

A fiscalização dos contratos administrativos é um processo essencial para garantir que os acordos celebrados entre a administração pública e os prestadores de serviços ou fornecedores sejam cumpridos conforme pactuado. Como é de conhecimento geral, a inexecução dos contratos ou sua execução deficitária, está atrelada a ausência de fiscalização adequada dos contratos, comprometendo toda eficácia da contratação e o atendimento ao interesse público.

Além disso, a condução de processos paralelos pode levar a inconsistências nas decisões e nos resultados, afetando a uniformidade e a equidade do credenciamento. A incapacidade de assegurar consistentemente a qualidade dos serviços prestados pode resultar em riscos à saúde dos pacientes, comprometendo a eficácia e a credibilidade do sistema de saúde pública.

Pelo exposto, é inviável que seja adotado como solução para o objeto o credenciamento na hipótese paralela e não excludente.

Na segunda hipótese de credenciamento, com seleção a critério de terceiros, não haveria o cumprimento integral do objeto pretendido, considerando a abrangência de serviços contemplados na prestação de serviços.

A contratação abrange uma ampla gama de procedimentos e tratamentos que variam em complexidade e especialização. Estabelecer critérios de credenciamento que abarquem toda essa diversidade pode ser extremamente complexo e oneroso.

Diferentes especialidades requerem diferentes tipos de infraestrutura, equipamentos e pessoal qualificado, o que torna difícil criar um processo de credenciamento universal que seja adequado para todas as áreas.

Embora o credenciamento possa se configurar em uma alternativa viável para algumas contratações em determinadas circunstâncias, é fato que o instituto do credenciamento acaba funcionamento em uma lógica diametralmente oposta à lógica dos serviços em questão. Melhor explicando, o município realizara uma de aglutinação de demandas, e de consequente ganho de escala frente ao mercado; lado outro, o credenciamento acaba por pulverizar a demanda no mercado. Assim é que em determinadas circunstâncias, o credenciamento pode servir a cobertura de situações específicas e determinadas em algumas áreas, mas esta não é a realidade do objeto em apreço.

A terceira hipótese de credenciamento, em mercados fluídos, não se aplica ao objeto deste ETP, tendo em vista que este tipo de credenciamento se aplica a flutuação constante do valor da prestação dos serviços e das condições de contratação, ou para produtos com forte sazonalidade e produtos com forte influência do mercado externo.

b) Alternativa 02: Parceria público-privada – PPP:

As PPP são uma forma de colaboração entre o setor público e o setor privado com o objetivo de financiar, construir, operar e gerir serviços ou infraestruturas que, de outra forma, seriam de responsabilidade do poder público.

As parcerias público-privadas se formalizam em concessões administrativas ou em concessões patrocinadas. Conforme dispõe a Lei n.° 11.079/2004, na concessão administrativa a Administração Pública é a usuária dos serviços contratados, mesmo que envolvam execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. Já a concessão patrocinada é caracterizada pela contraprestação pecuniária do parceiro privado ao parceiro público, além da remuneração tarifária típica dos contratos de concessão comuns regidos pela Lei n.° 8.987/95.

Entretanto, as PPPs não se aplicam ao presente objeto. Na área da saúde, tais parcerias são estabelecidas com foco na infraestrutura e gestão, como na construção e gestão de um novo hospital, onde o parceiro privado é responsável pela infraestrutura e pela gestão diária, enquanto administração pública supervisiona a qualidade dos serviços prestados.

O objeto do presente ETP é a prestação de serviços profissionais da saúde sem o enfoque e robustez que compõem as parcerias público-privadas, bem como os elementos necessários para o estabelecimento de uma PPP, celebrado em prazo inferior, sendo vedado pela Lei n.° 11.079/04 a celebração de contrato de parceria público-privada que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

c) Alternativa 03: Utilização de procedimentos licitatórios, como concorrência pública ou pregão, para contratação de empresas especializadas na prestação de serviços médicos:

O processo licitatório, de natureza constitucional, visa a obtenção da proposta mais vantajosa, que melhor atenda ao interesse público. Pautada por seus princípios basilares, a licitação promove a competitividade e igualdade de oportunidades, o que permite que a administração pública selecione seus contratantes de forma isonômica.

Com a realização do processo licitatório é possível a seleção de um único prestador, gerando apenas um instrumento contratual, o que indubitavelmente permitirá um melhor exercício do dever de fiscalização por parte da administração, e consequente uma gestão eficaz, produzindo os resultados que se espera.

Ademais, uma licitação com o estabelecimento de critérios bem definidos assegura que os serviços contratados atendam aos padrões de qualidade previamente determinados, garantindo a consistência da qualidade dos serviços prestados em qualquer região de atendimento.

No aspecto da vantajosidade, a realização de um procedimento licitatório permitirá a economia ou ganho de escala, que consiste na possibilidade de redução do custo médio de um determinado serviço pela diluição dos custos fixos em um número maior de unidades produzidas. Tal fato para o presente objeto possui extrema relevância, considerando a quantidade de procedimentos que poderão ser executados, bem o número de municípios que serão atendidos quando da prestação dos serviços médicos em questão.

Desta forma, é possível promover a utilização dos recursos públicos de forma racional, promovendo uma gestão financeira responsável e a redução dos custos da contratação.

É importante ressaltar que a licitação garante que os processos de contratação sejam realizados de forma transparente, permitindo o acompanhamento e fiscalização por parte da sociedade e dos órgãos de controle, diminuindo assim a possibilidade de corrupção e favorecimentos indevidos.

Pelo exposto, a utilização de procedimento licitatório, na modalidade pregão para a contratação do objeto do presente ETP se traduz como uma opção viável, originando uma contratação de um prestador de serviços.

Com bases nas diretrizes acima, foram ponderadas as soluções encontradas no mercado a fim de demonstrar, de forma objetiva, qual delas é a mais vantajosa para a Administração sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência.

A respeito do tema, colhe-se ementa de aresto ilustrativo proferido nos Acórdãos de n.°s 2383/2014 e 214/2020, do Plenário do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

> *A Administração, por ocasião do planejamento de suas contratações, deve identificar, previamente à elaboração das especificações técnicas e à cotação de preços, um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que possam atender completamente suas necessidades, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.*

Para a comparação, foram considerados os custos e benefícios durante o ciclo de vida do objeto (melhor relação custo-benefício), em respeito ao art. 44, da Lei Federal n.° 14.133/2021.

No levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, a Administração, dentre outras opções, considerou contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, bem como consulta com potenciais contratadas para coleta de contribuições e demais aspectos de logísticas menos onerosas ao Ente, para identificar e mitigar as inconsistências ocorridas na fase do Planejamento da Contratação.

Destarte, a Solução Escolhida:

É a contemplada na **Alternativa 03**, cuja viabilidade está justificada na maior agilidade da solução, bem como de sua economicidade perante o problema identificado, evidenciando, por conseguinte, o interesse público na presente escolha.

5. REFERÊNCIA AO PLANO ANUAL DE COMPRAS

Face a não existência do Plano Anual de Compras no Município de Novo Itacolomi/PR, não há indicação desta contratação no Plano.

Considerando a não existência de plano anual de compras, no tocante a contratação objeto do presente estudo, informe-se: A previsão de compras do objeto deste ETP está contemplada no PPA 2026/2029, LDO 2026 e LOA 2026 deste município, conforme declaração emitida e assinada pelo Contador do Município, a qual segue como documento anexo ao ETP.

6. REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO

Requisitos legais e regulatórios:

Registro da empresa: a empresa deve estar devidamente registrada e licenciada conforme as normas locais, estaduais e federais.

Estoque disponível: manter um inventário adequado para atender prontamente às demandas da contratante.

Atendimento ao cliente: equipe dedicada de atendimento ao cliente para suporte e resolução de problemas.

Estabilidade financeira: prova de estabilidade financeira e capacidade de cumprir com os contratos.

Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Atender a esses requisitos para garantir uma parceria confiável, eficiente e de qualidade no fornecimento de materiais de construção.

Ser pessoa jurídica e que explore ramo de atividade compatível com o objeto licitado e que atendam às condições exigidas no certame.

Ter capacidade técnica para fornecer os materiais de acordo com as necessidades do contratante no que diz respeito a qualidade e padronização;

7. DA NECESSIDADE DE LICITAÇÃO

Preceitua o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 a obrigatoriedade de as contratações públicas serem antecedidas de processo licitatório, por meio do qual o administrador escolherá a proposta mais vantajosa ao interesse público, *in verbis*:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoal idade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...);*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

De acordo com o texto constitucional, reafirma-se, portanto, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, configurando-se um procedimento preparatório ao contrato a ser celebrado entre a municipalidade e os particulares, cuja concatenação de tais atos e fases constituirá o processo denominado de "licitação", no qual se assegurará a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Conclui-se, portanto, que a constituição da república acolheu a presunção de que a realização prévia de licitação à contratação é a medida mais vantajosa para administração pública, razão pela qual foi editada, em 1º de abril de 2021, a Lei Federal n.º 14.133, regulamentando o dispositivo constitucional acima transcrito.

8. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar apresenta como a modalidade adequada para a pretensa contratação o **Pregão Eletrônico,** na forma do art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, com regulamentação dada pelo Decreto Municipal n.º 4019/2025, dada a natureza comum de seu objeto, uma vez que traz padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado.

Conquanto o conceito seja aberto à classificação do que possa ser compreendido

como "comum", ao analisarmos a especificação do(s) bem(ns) demandado(s), verificamos que este(s):

i) É (são) passível(is) de padronização por critérios objetivos de desempenho e qualidade comuns no mercado correspondente;

ii) Possui(em) especificações usuais de mercado; e

iii) E possui(em) disponibilidade no mercado.

Pelo **sistema de registro de preços**, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLV, da lei n.º 14.133/21, haja vista a necessidade das entregas serem parceladas, a contratação obedecerá às quantidades máximas estabelecidas no termo de referência e possibilitará futuras aquisições durante o período de vigência da ata de registro de preço, em virtude do surgimento de novas demandas, em conformidade com as orientações do TCU, que estabelece que as compras públicas sejam planejadas e, sempre que possível, utilize-se o sistema de registro de preço, evitando as aquisições emergenciais e fragmentadas.

Ressaltam-se as vantagens de se utilizar o sistema de registro de preços: a) independência de previsão orçamentária do valor total da aquisição, ante a não obrigatoriedade da contratação, bastando-se a mera previsão de recursos; b) método adequado à imprevisibilidade de consumo, já que não há a obrigatoriedade da contratação; c) a administração poderá efetivar a contratação somente quando houver a necessidade, ou seja, diante da conveniência e da oportunidade verificada.

No tocante ao pregão eletrônico, objetiva-se aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, ampliando a disputa licitatória com a participação de maior número de empresas de diversos estados, já que é dispensada a presença dos contendentes, verificando-se uma alternativa ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes. Além disso, tornou efetivamente mais eficiente e barato ao processo licitatório.

É por tal razão que, visando a mais ampla divulgação e participação de interessados, o certame será realizado através da plataforma eletrônica Banco Nacional de Compras (BNC) – disponível através do site: https://www.bnc.org.br, cujo sistema cumpre a função de oferecer as melhores soluções de mercado à administração pública.

A concorrência dos licitantes no pregão eletrônico se dará por meio de participação direta ou através de empresas associadas à plataforma eletrônica Banco Nacional de Compras (BNC), a qual se manifestará por meio de seu operador designado.

Tipo de disputa: modo **ABERTO**, no qual, segundo disposto no Art. 56, inciso I, da Lei de Licitações, "*os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes*".

A etapa de lances da sessão pública terá duração de 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 02 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

9. DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO

Em razão do escopo dos serviços, conclui-se que estes não possuem características distintas e divisíveis, desta forma será utilizado o critério de avaliação do tipo **Menor Preço – Global**.

A definição do critério de julgamento pelo Menor Preço Global, mediante o agrupamento, em lote único, dos serviços de plantão, decorre de análise técnica, operacional, assistencial e econômica que ultrapassa a simples identificação individual de cada função e considera, sobretudo, a interdependência funcional existente entre as atividades, a necessidade de coordenação uniforme das escalas, a continuidade dos atendimentos, a concentração da responsabilidade contratual, a eficiência da fiscalização e a preservação da integridade qualitativa do objeto.

Embora cada categoria profissional possua atribuições próprias, formação específica e regulamentação distinta, tais funções não se apresentam, no contexto concreto da contratação, como prestações absolutamente autônomas ou dissociadas, mas como elementos integrantes de uma mesma cadeia operacional de plantão, na qual cada profissional desempenha parcela específica e complementar destinada à obtenção de um único resultado administrativo e assistencial.

A solução deve ser examinada à luz do Art. 47, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, segundo o qual, nas licitações de serviços, deve ser observado o princípio do parcelamento quando este for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O § 1º do mesmo dispositivo determina que, na aplicação desse princípio, sejam considerados, entre outros fatores, a responsabilidade técnica, o custo administrativo decorrente da multiplicidade de contratos e o dever de ampliar a competição, o que evidencia que o parcelamento não constitui comando absoluto ou automático, devendo ser analisado em função das características concretas da solução pretendida.

A divisibilidade material ou profissional de determinadas parcelas não conduz, por si só, à obrigatoriedade de contratação separada, especialmente quando a fragmentação possa comprometer a unidade operacional, a coordenação dos serviços, a qualidade da execução, a responsabilidade contratual ou a obtenção da solução mais vantajosa.

No presente caso, essa análise assume especial relevância em razão da adoção do Sistema de Registro de Preços. O Art. 82, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 admite o

julgamento por grupo de itens quando devidamente demonstradas as razões técnicas e econômicas que justifiquem a modelagem, preservando-se, ainda, o controle dos preços unitários. A legislação, portanto, não veda a reunião de itens em grupo ou lote único, exigindo apenas que a Administração apresente motivação concreta, vinculada às particularidades do objeto e à vantagem administrativa da solução adotada.

> "somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item".
>
> BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 82, § 1º. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: Portal da Legislação da Presidência da República.

A opção pelo agrupamento não decorre, portanto, de mera conveniência administrativa ou da intenção de simplificar formalmente a contratação, mas da constatação de que as funções de motorista socorrista, enfermeiro e técnico/auxiliar de enfermagem se encontram funcionalmente articuladas dentro de uma mesma estrutura de atendimento, exigindo disponibilidade coordenada e compatível para que o plantão produza integralmente seus efeitos.

O motorista socorrista não exerce atividade meramente isolada de condução veicular, pois sua atuação está inserida no deslocamento seguro da equipe e do paciente, no apoio operacional e na resposta às demandas de transporte e atendimento. O enfermeiro, por sua vez, exerce atribuições assistenciais de maior complexidade, coordenação e supervisão, enquanto o técnico ou auxiliar de enfermagem executa atividades assistenciais compatíveis com sua habilitação e sob as condições previstas na legislação profissional.

Trata-se, portanto, de funções distintas, mas que se completam mutuamente dentro de uma cadeia única de prestação, de forma que a ausência ou deficiência de uma delas pode comprometer, em determinadas situações, a plena utilidade operacional das demais.

A Portaria GM/MS n.º 2.048, de 5 de novembro de 2002, ao disciplinar os sistemas de urgência e emergência, estrutura o atendimento pré-hospitalar a partir da atuação articulada de equipes multidisciplinares e reconhece a composição funcional envolvendo profissionais responsáveis pela condução, transporte e assistência direta ao paciente.

Da mesma forma, a Resolução COFEN n.º 713/2022 estabelece composições assistenciais nas quais condutor, técnico de enfermagem e enfermeiro integram arranjos diferenciados segundo o nível de suporte prestado, demonstrando que a prestação assistencial e o transporte não constituem atividades absolutamente apartadas, mas etapas de uma mesma estrutura de resposta.

O Art. 2º da Resolução COFEN n.º 713/2022 prevê, no Suporte Básico de Vida, a atuação mínima do técnico de enfermagem em composição com o condutor, e, em modalidades de maior complexidade, a participação do enfermeiro juntamente com outros profissionais e o condutor. O Art. 3º da mesma norma admite a atuação de técnico e/ou auxiliar de enfermagem nas remoções simples e eletivas, observadas as condições clínicas do paciente. Tais disposições confirmam que as funções objeto da contratação, embora possuam competências próprias, encontram-se inseridas em um mesmo ciclo operacional de atendimento, circunstância que reforça a racionalidade de sua contratação conjunta.

A própria Lei Federal n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, ao regulamentar o exercício da enfermagem, demonstra a existência de articulação funcional entre as categorias. O Art. 12 estabelece que o técnico de enfermagem participa da programação da assistência, executa ações assistenciais e integra a equipe de saúde, enquanto o Art. 13 disciplina as atividades do auxiliar de enfermagem dentro de estrutura submetida à supervisão prevista em lei. Assim, também sob a perspectiva profissional, não se trata de atividades organizadas de modo completamente independente, mas de funções inseridas em estrutura assistencial coordenada.

A fragmentação do objeto poderia conduzir, na prática, à contratação de uma empresa responsável pelos motoristas socorristas, outra pelos enfermeiros e uma terceira pelos técnicos ou auxiliares de enfermagem. Nessa hipótese, uma única escala de plantão passaria a depender da atuação coordenada de diversos contratados juridicamente independentes, cada qual com sua própria gestão de pessoal, estrutura administrativa, sistema de substituição, prepostos, procedimentos internos e organização de horários. Tal situação criaria múltiplos pontos de interface e elevaria o risco de incompatibilidades operacionais, atrasos, conflitos entre prestadores e dificuldades na recomposição imediata da equipe.

A interdependência pode ser observada de forma bastante objetiva: a disponibilização do profissional de enfermagem, sem o correspondente suporte de transporte quando necessário, poderá limitar a utilidade do atendimento; da mesma forma, a existência de motorista socorrista sem a composição assistencial adequada poderá inviabilizar determinadas respostas clínicas ou assistenciais. Isso não significa afirmar que todos os profissionais necessariamente atuarão simultaneamente em toda ocorrência, mas evidencia que a Administração necessita de disponibilidade coordenada e integrada das categorias, porque o resultado pretendido decorre do conjunto e não da mera justaposição de postos isolados.

A doutrina administrativista reconhece que o parcelamento encontra limite na preservação da unidade qualitativa do objeto. Marçal Justen Filho observa:

> "O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado."

> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 209. Trecho reproduzido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.914/2009 – Plenário. Disponível em: Portal de Pesquisa de Jurisprudência do TCU.

Embora a passagem tenha sido formulada sob a legislação anterior, seu fundamento permanece compatível com os Arts. 47 e 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021, uma vez que o regime atual também condiciona o parcelamento à viabilidade técnica e à vantagem econômica. O aspecto central não consiste em verificar apenas se cada serviço pode receber descrição ou preço individual, mas se a sua contratação isolada preservará a unidade, a funcionalidade e o resultado global que a Administração pretende obter.

Na mesma linha, Joel de Menezes Niebuhr ressalta que o interesse público deve ser concretizado à luz das peculiaridades do caso e dos valores constitucionais que orientam a Administração:

> "O interesse público remete a conceito que é aberto e dinâmico, que evolui ao passo da sociedade e de seus valores".
>
> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 117.

Aplicada à presente contratação, a busca do interesse público não pode ser reduzida à análise isolada do menor preço de cada categoria profissional. A vantajosidade deve ser aferida sob perspectiva global, considerando-se a disponibilidade das equipes, a continuidade das escalas, a capacidade de substituição, a uniformidade dos procedimentos, os custos de gestão, os riscos de descoordenação, a responsabilidade pelo resultado e a efetividade do atendimento prestado à população.

A orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR igualmente admite a aglutinação de serviços em lote único quando existirem justificativas técnicas ou econômicas concretas. No Acórdão n.º 931/2020 – Tribunal Pleno, a Corte consignou:

> "Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico [...] é possível autorizar a aglutinação dos serviços [...] em lote único".
>
> PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 931/2020 – Tribunal Pleno. Processo n.º 673167/2019. Rel. Cons. Tiago Alvarez Pedroso. Sessão de 18 maio 2020. Publicação no DETC n.º 2317, de 15 jun. 2020. Disponível em: VIAJuris – Jurisprudência do TCE-PR.

No caso concreto, tais circunstâncias estão presentes na necessidade de composição harmônica das escalas, na complementariedade funcional das categorias, na possibilidade de repercussão sistêmica da ausência de um profissional sobre a capacidade operacional do plantão, na necessidade de substituições coordenadas e na concentração da responsabilidade contratual. Não se pretende utilizar a existência de um único contrato como fundamento autônomo da escolha, mas demonstrar que a centralização é consequência de uma solução tecnicamente integrada.

O próprio TCE-PR, no Acórdão n.º 2.245/2020 – Tribunal Pleno, reconheceu a possibilidade de estruturação do objeto em lote único quando a Administração apresenta justificativa idônea e razoável para a não fragmentação. Mais recentemente, no Acórdão n.º 1.849/2026 – Tribunal Pleno, a Corte reafirmou que o parcelamento, embora constitua diretriz relevante da contratação pública, não possui caráter absoluto.

> "não se trata de obrigação absoluta imposta à Administração".
>
> PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 1.849/2026 – Tribunal Pleno. Processo n.º 703234/2025. Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo. Sessão de 20 jul. 2026. Publicação no DETC n.º 3730, de 6 ago. 2026. Disponível em: Portal e VIAJuris do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A interpretação do TCE-PR evidencia que o parcelamento deve ser harmonizado com outros princípios igualmente relevantes, entre eles a eficiência administrativa, a economicidade, a fiscalização contratual e a obtenção da proposta mais vantajosa. A Corte também possui precedentes em que reconheceu a legitimidade do não parcelamento diante da integração entre serviços integrantes de uma mesma solução, especialmente quando a fragmentação em empresas, tecnologias ou métodos distintos poderia comprometer a funcionalidade global do objeto. Ao mesmo tempo, o Tribunal corretamente adverte que a mera facilidade de fiscalização, considerada isoladamente, não é fundamento suficiente para afastar o parcelamento, razão pela qual a presente motivação se apoia em fatores mais amplos e concretos, ligados à interdependência funcional, à continuidade assistencial e à responsabilidade integrada pela composição das escalas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU segue orientação semelhante. A Súmula n.º 247 estabelece que a adjudicação por itens deve ser utilizada quando o objeto for efetivamente divisível, ressalvando, expressamente, as situações em que o parcelamento cause prejuízo ao conjunto ou à economia de escala:

> "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".

> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula n.º 247. Brasília, DF: TCU. Precedente reproduzido no Acórdão n.º 1.914/2009 – Plenário. Disponível em: Portal de Pesquisa de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Essa ressalva é diretamente aplicável à análise desenvolvida. O simples fato de as categorias profissionais possuírem atribuições distintas ou de seus preços poderem ser individualizados não significa que a solução deva ser necessariamente fragmentada. O que deve ser examinado é se cada parcela possui utilidade administrativa verdadeiramente autônoma ou se o resultado buscado decorre da atuação conjunta e coordenada das diversas funções. Quando a eficiência da solução depende da disponibilidade articulada dos componentes, a Administração pode justificar seu agrupamento, desde que demonstre a manutenção de condições adequadas de competitividade.

Nesse sentido, o agrupamento também se harmoniza com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois não impede, por si só, a igualdade de condições entre os concorrentes, desde que o edital estabeleça exigências proporcionais e compatíveis com o objeto.

> "Art. 37. [...]
>
> XXI – [...] processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]".
>
> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 37, inciso XXI. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

A formação do lote único não possui, portanto, finalidade de restringir o universo de participantes ou direcionar a contratação, devendo a Administração demonstrar, mediante a pesquisa de mercado, a existência de pluralidade suficiente de empresas aptas a executar o conjunto das atividades. Confirmada essa condição, o agrupamento revela-se compatível com a competitividade, pois reúne serviços correlatos e complementares sem criar exigência artificial estranha à natureza da solução.

Também deve ser considerado o Art. 49 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que admite a contratação de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço quando a execução simultânea for possível, não houver perda de economia de escala e a múltipla contratação for conveniente. A própria norma demonstra que a pluralidade de prestadores não é um objetivo em si mesmo, devendo igualmente submeter-se ao exame da eficiência, da economicidade e da vantagem administrativa. No caso em análise, os elementos técnicos indicam que a existência de múltiplos contratados aumentaria os pontos de interface, dispersaria responsabilidades e transferiria ao Município a necessidade de coordenar cotidianamente empresas distintas para formação de uma única estrutura de plantão.

A concentração da contratação em uma única pessoa jurídica também contribui para melhor definição da responsabilidade pela execução. Se houver ausência de profissional, atraso na substituição, falha na composição da escala ou incompatibilidade entre os membros da equipe disponibilizada, a Administração poderá atribuir objetivamente a ocorrência a um único sujeito contratual. Em cenário de parcelamento, ao contrário, poderão surgir conflitos entre empresas, com alegações recíprocas quanto à responsabilidade pela inviabilização da escala, o que poderia deslocar para o Município uma complexa atividade de coordenação operacional entre terceiros.

Sob o aspecto econômico, a reunião dos serviços também possibilita a racionalização de estruturas de gestão, recrutamento, supervisão, substituições, preposto, controles administrativos e organização das escalas, permitindo a diluição de custos indiretos sobre o conjunto da contratação e favorecendo eventual economia de escala. Isso não significa presumir automaticamente que o lote único sempre produzirá menor preço, razão pela qual sua vantagem deve ser corroborada pela pesquisa mercadológica constante dos autos, mas evidencia a existência de elementos econômicos concretos que justificam a avaliação global da solução.

A adoção do Menor Preço Global deverá, contudo, ser acompanhada do controle individual dos preços de cada categoria e modalidade de plantão, especialmente em razão do Sistema de Registro de Preços. O Art. 82, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 exige que a modelagem por grupo preserve critérios de aceitabilidade dos preços unitários, impedindo que o julgamento global produza compensações artificiais entre itens ou valores excessivos em parcelas específicas. Assim, a proposta mais vantajosa deverá ser definida pelo valor global do conjunto estimado, sem afastar o estabelecimento de valores máximos unitários e o controle de economicidade de cada serviço.

A solução também se harmoniza com o Art. 11, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, segundo o qual a licitação deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, e com o inciso II do mesmo artigo, que determina a observância do tratamento isonômico e da justa competição. A competitividade não pode ser analisada isoladamente, mas como instrumento para obtenção da melhor solução pública, devendo ser conjugada com eficiência, economicidade, planejamento, eficácia e interesse público.

Da mesma forma, o Art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que a aplicação da legislação deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, motivação, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade, economicidade e eficácia, impondo à Administração o dever de harmonizá-los segundo as peculiaridades da contratação, sem transformar qualquer deles em regra absoluta dissociada do resultado pretendido.

Nesse contexto, a contratação de empresas distintas para cada categoria profissional poderia impor ao Município a necessidade de coordenar simultaneamente múltiplos prestadores justamente nos períodos em que a estrutura administrativa presencial se encontra reduzida, aumentando o risco de falhas na composição das escalas e comprometendo a eficiência do atendimento. A concentração em uma única contratada, ao contrário, possibilita organização integrada da disponibilidade dos profissionais, substituição coordenada, definição clara de responsabilidades e fiscalização orientada ao resultado global da prestação.

Diante dessas circunstâncias, conclui-se que o agrupamento dos serviços de motorista socorrista, enfermeiro e técnico/auxiliar de enfermagem em lote único, com julgamento pelo Menor Preço Global, mostra-se técnica e economicamente justificável, desde que preservado o controle dos preços unitários. As funções, ainda que juridicamente e profissionalmente distintas, integram uma solução operacional única e complementar, na qual cada atividade completa e viabiliza as demais dentro da dinâmica dos plantões, de modo que a fragmentação poderia gerar descontinuidade, incompatibilidades de escala, dispersão de responsabilidades, dificuldades de substituição, aumento dos custos administrativos e comprometimento da eficiência da fiscalização.

A modelagem adotada, portanto, não se destina a restringir a competição, mas a preservar a integridade da solução, concentrar a responsabilidade pela execução, favorecer a economia de escala, assegurar a continuidade assistencial e permitir a seleção da proposta capaz de produzir o resultado global mais vantajoso para a Administração, em conformidade com os Arts. 5º, 11, 47, 49 e 82, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e com a orientação consolidada dos Tribunais de Contas.

10. DA EXCLUSIVIDADE A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DA AMPLA CONCORRÊNCIA

Aos Itens/Lotes descritos em planilha cujos valores totais não ultrapassem R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a contratação será destinada **EXCLUSIVAMENTE** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a teor do que dispõe o art. 47 e Art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Assim dispõem os referidos dispositivos:

> *Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento*

econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Para os demais valores que superem o limite *supra*, os respectivos Itens/Lotes **NÃO** serão exclusivos a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), não aplicando os benefícios materiais previstos nos arts. 47, *caput* e 48 inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006, para o edital em específico. No entanto, aplicar-se-á apenas o tratamento diferenciado previsto nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Fundamentam o presente raciocínio, os seguintes dispositivos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate,

preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta lei complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta lei complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta lei complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

11. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Nos termos do art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, a definição acerca do parcelamento da solução deve observar, de forma fundamentada, a viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como a busca pela ampliação da competitividade sem comprometer a eficiência da execução contratual e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando as características do objeto, não se mostra tecnicamente conveniente o parcelamento da solução em lotes distintos, optando-se pela contratação em lote único, com critério de julgamento pelo menor preço global, abrangendo os serviços de Motorista Socorrista, Enfermeiro Plantonista e Técnico/Auxiliar de Enfermagem Plantonista.

A opção pelo não parcelamento decorre, principalmente, da necessidade de gerenciamento integrado e coordenado da equipe responsável pela cobertura dos plantões de 12 (doze) horas, uma vez que as funções previstas possuem relação direta e complementar na prestação dos serviços de saúde.

Embora sejam atividades distintas, os profissionais deverão atuar de forma articulada durante os plantões, compondo uma equipe destinada ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive nas situações que envolvam assistência direta aos pacientes, atendimento pré-hospitalar móvel, transporte e remoção de pacientes e demais atividades relacionadas à continuidade dos serviços de saúde.

A contratação de uma única empresa para o gerenciamento e disponibilização dos profissionais possibilita à Administração manter um único canal de comunicação, coordenação e fiscalização da execução contratual, facilitando a elaboração e o acompanhamento das escalas, a substituição de profissionais em caso de ausências, a comunicação de ocorrências, o controle da prestação dos plantões e a solução de eventuais intercorrências.

O parcelamento da solução entre diferentes empresas poderia resultar na existência de múltiplos responsáveis pela gestão dos profissionais que deverão atuar de maneira integrada, aumentando a complexidade administrativa e operacional, especialmente quanto à compatibilização das escalas, comunicação entre os prestadores, substituição de profissionais e responsabilização por eventuais falhas na cobertura dos plantões.

A adoção do lote único também busca evitar situações em que a contratação isolada de determinado grupo profissional não seja acompanhada da contratação dos demais integrantes necessários à composição da equipe, o que poderia comprometer a continuidade e a efetividade dos serviços.

Ressalta-se que o não parcelamento não se fundamenta exclusivamente na conveniência da Administração, mas na existência de interdependência operacional entre os serviços, de modo que a execução coordenada das diferentes funções constitui elemento relevante para o alcance da finalidade pública pretendida.

A solução integrada também proporciona maior eficiência no acompanhamento contratual, permitindo que a Administração mantenha uma gestão centralizada da execução, sem a necessidade de administrar simultaneamente contratos distintos para serviços que deverão funcionar de forma articulada e durante os mesmos períodos de plantão.

Nesse sentido, a opção pelo lote único deverá ser acompanhada de mecanismos de fiscalização capazes de verificar individualmente a execução de cada função profissional, bem como o cumprimento das respectivas quantidades, horários, requisitos de habilitação e demais obrigações previstas no Termo de Referência.

O entendimento adotado observa o princípio do planejamento e a necessidade de avaliação do parcelamento da contratação previstos no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o Estudo Técnico Preliminar demonstrar as razões técnicas e econômicas que justificam a opção adotada. O Decreto Municipal nº 4.019/2025, por sua vez, estabelece que o ETP deve avaliar o parcelamento da solução e apresentar a respectiva justificativa quando cabível.

Diante dessas características, conclui-se que o não parcelamento da solução, com contratação em lote único e julgamento pelo menor preço global, apresenta-se como a alternativa mais adequada para assegurar o gerenciamento integrado da equipe, a compatibilidade das escalas, a continuidade dos plantões e a eficiência da fiscalização e gestão contratual, sem prejuízo da verificação individualizada da execução de cada serviço.

A adoção dessa modelagem deverá permanecer condicionada à demonstração, nos documentos da fase preparatória, de que a reunião dos serviços em lote único não restringe indevidamente a competitividade, bem como à comprovação de que existem empresas no mercado capazes de executar conjuntamente os serviços que compõem o objeto.

12. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO – OBJETO TÉCNICO

A solução consiste na realização de Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de saúde e apoio à assistência em regime de plantões de 12 (doze) horas, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, mediante disponibilização de profissionais devidamente habilitados para o exercício das funções de Motorista Socorrista, Enfermeiro Plantonista e Técnico/Auxiliar de Enfermagem Plantonista.

A contratação terá vigência estimada de 12 (doze) meses, durante os quais os serviços serão executados conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde e mediante solicitação da Administração, observados os quantitativos máximos registrados e as condições estabelecidas no Termo de Referência.

A solução deverá assegurar a cobertura contínua dos plantões necessários ao funcionamento dos serviços de saúde, contemplando plantões noturnos de 12 (doze) horas e, adicionalmente, plantões diurnos aos domingos, feriados e períodos de recesso, considerando que, nessas datas, não haverá expediente ordinário do quadro funcional responsável pelas atividades que necessitam de cobertura.

Os serviços deverão ser prestados por profissionais que atendam integralmente aos requisitos de habilitação, qualificação e registro profissional exigidos para o exercício de suas respectivas funções, observada a legislação aplicável a cada categoria profissional e as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Motorista Socorrista

O profissional deverá atuar na condução de veículos destinados ao transporte e atendimento de pacientes, incluindo veículos de suporte básico, conforme a necessidade dos serviços de saúde e as determinações da regulação competente.

Deverá realizar a condução segura dos veículos, atendimento e transporte de pacientes, remoções e deslocamentos necessários à prestação dos serviços, observando as normas de trânsito, protocolos de segurança, orientações da equipe de saúde e demais procedimentos aplicáveis ao atendimento pré-hospitalar e transporte sanitário.

O profissional deverá zelar pela conservação, limpeza, segurança e adequada utilização do veículo sob sua responsabilidade, comunicando imediatamente à fiscalização quaisquer irregularidades, ocorrências ou necessidades de manutenção identificadas durante a execução dos serviços.

Enfermeiro Plantonista

O enfermeiro deverá executar atividades próprias de sua formação e habilitação profissional, compreendendo, conforme a necessidade do serviço, planejamento, organização, supervisão, coordenação e execução das atividades de enfermagem.

Deverá prestar assistência aos pacientes, realizar procedimentos de enfermagem compatíveis com sua atribuição profissional, supervisionar a equipe de enfermagem quando aplicável, realizar registros pertinentes à assistência prestada, acompanhar a evolução dos pacientes e adotar as providências necessárias diante das situações identificadas durante o plantão.

A execução dos serviços deverá observar as normas técnicas, éticas e profissionais aplicáveis à enfermagem, bem como os protocolos e rotinas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Técnico/Auxiliar de Enfermagem Plantonista

O profissional deverá executar as atividades de enfermagem compatíveis com sua formação, habilitação e atribuições legais, sob supervisão do enfermeiro, quando exigível.

Entre as atividades poderão estar compreendidos procedimentos de enfermagem, assistência direta aos pacientes, organização do ambiente de trabalho, continuidade da assistência durante os plantões, cumprimento das normas de biossegurança, realização dos registros pertinentes e comunicação à equipe responsável de alterações ou intercorrências verificadas durante a prestação dos serviços.

A atuação deverá observar os limites das atribuições legais e regulamentares da respectiva categoria profissional, bem como as normas técnicas, protocolos e rotinas da Secretaria Municipal de Saúde.

Forma integrada de execução

Os profissionais das diferentes funções deverão atuar de maneira coordenada e complementar, de acordo com as necessidades dos serviços de saúde e com as escalas estabelecidas pela Administração, de modo a assegurar a adequada composição da equipe durante os períodos de plantão.

A solução prevê o gerenciamento integrado da equipe pela empresa contratada, cabendo-lhe assegurar a disponibilização dos profissionais em quantidade e qualificação compatíveis com os serviços solicitados, bem como providenciar as substituições necessárias em situações de ausência, impedimento ou impossibilidade de comparecimento do profissional escalado, evitando a interrupção da prestação dos serviços.

A empresa contratada deverá manter canal de comunicação adequado com a Secretaria Municipal de Saúde e com a fiscalização contratual, possibilitando o acompanhamento das escalas, comunicação de ocorrências, solicitação e confirmação dos serviços, substituição de profissionais e demais providências necessárias à adequada execução contratual.

A Administração, por intermédio do gestor e dos fiscais designados, acompanhará e fiscalizará a execução dos serviços, verificando o cumprimento das escalas, dos horários, dos quantitativos, da qualificação dos profissionais, da regularidade da prestação e das demais obrigações estabelecidas no instrumento contratual e no Termo de Referência.

Cobertura dos plantões

A solução deverá possibilitar a cobertura dos plantões durante todo o período de vigência da contratação, considerando a necessidade estimada de 435 (quatrocentos e trinta e cinco) plantões para cada função.

O quantitativo estimado contempla a necessidade de cobertura dos plantões noturnos e dos plantões diurnos previstos para domingos, feriados e períodos de recesso, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

A contratação será realizada mediante Sistema de Registro de Preços, não implicando obrigação de utilização integral dos quantitativos registrados, sendo as contratações efetivadas de acordo com a demanda efetivamente verificada pela Administração, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, na Ata de Registro de Preços e nos respectivos contratos ou instrumentos equivalentes.

Com a solução pretende-se assegurar a continuidade, regularidade e segurança dos serviços de saúde, especialmente nos períodos em que o quadro funcional próprio não estiver em expediente ordinário, reduzindo o risco de descontinuidade dos atendimentos e garantindo a disponibilidade dos profissionais necessários à execução dos serviços.

Busca-se, ainda, proporcionar maior eficiência na gestão dos plantões, mediante contratação integrada, com um único responsável pela coordenação administrativa da equipe disponibilizada, facilitando o acompanhamento das escalas, a comunicação com a Administração e a substituição de profissionais quando necessária.

A solução deverá, portanto, proporcionar condições para que a Secretaria Municipal de Saúde mantenha a cobertura necessária dos serviços durante o período de 12 (doze) meses, de forma planejada, contínua e compatível com a demanda estimada, observados os princípios da eficiência, planejamento, economicidade, continuidade do serviço público e interesse público.

A descrição da solução encontra-se em consonância com a fase preparatória prevista no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com as disposições do Decreto Municipal nº 4.019/2025, que estabelecem a necessidade de definição da solução considerada adequada para atendimento da necessidade administrativa, com seus elementos e características relevantes.

13. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS

Com a contratação pretendida, pretende-se assegurar a continuidade, regularidade e adequada prestação dos serviços de saúde disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, especialmente durante os períodos em que o quadro funcional próprio não estiver em expediente ordinário.

A solução deverá proporcionar os seguintes benefícios à Administração e à população usuária dos serviços públicos de saúde:

Garantia da continuidade dos serviços de saúde: assegurar a cobertura dos plantões necessários durante o período de 12 (doze) meses, inclusive nos períodos noturnos e nos domingos, feriados e recessos, evitando a interrupção ou redução da capacidade de atendimento em razão da ausência de expediente do quadro funcional próprio.

Ampliação da capacidade de atendimento: disponibilizar profissionais habilitados nas funções de motorista socorrista, enfermeiro e técnico/auxiliar de enfermagem, permitindo à Secretaria Municipal de Saúde atender à demanda assistencial de acordo com as necessidades efetivamente verificadas.

Maior segurança e qualidade na assistência aos usuários: contar com profissionais devidamente habilitados para o desempenho das respectivas funções, contribuindo para que os atendimentos, procedimentos, deslocamentos e transportes de pacientes sejam realizados de acordo com as normas técnicas e profissionais aplicáveis.

Manutenção do atendimento pré-hospitalar e transporte de pacientes: assegurar a disponibilidade de motorista socorrista para a condução dos veículos destinados ao atendimento, remoção e transporte de pacientes, contribuindo para a continuidade dos serviços de suporte e deslocamento sanitário.

Cobertura integrada das equipes durante os plantões: possibilitar que motorista socorrista, enfermeiro e técnico/auxiliar de enfermagem atuem de maneira coordenada e complementar, favorecendo a adequada composição da equipe necessária ao atendimento das demandas durante os períodos de plantão.

Maior eficiência na gestão dos serviços: mediante a contratação integrada, estabelecer um único responsável pela gestão administrativa dos profissionais disponibilizados, facilitando a comunicação com a Secretaria Municipal de Saúde, o acompanhamento das escalas, a confirmação dos plantões e a adoção de providências para substituição de profissionais em situações de ausência ou impedimento.

Redução do risco de descontinuidade dos plantões: estabelecer mecanismos para que a ausência eventual de profissional não resulte na interrupção do serviço, mediante obrigação da contratada de promover as substituições necessárias, conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência e no instrumento contratual.

Maior eficiência da fiscalização contratual: permitir que a Administração concentre o acompanhamento da execução em um único contrato e em um único responsável pela prestação integrada dos serviços, sem prejuízo da fiscalização individualizada de cada função e de cada plantão realizado.

Melhor planejamento e previsibilidade da prestação dos serviços: utilizar o Sistema de Registro de Preços como instrumento de planejamento para atendimento das necessidades estimadas ao longo de 12 (doze) meses, possibilitando que as contratações ocorram conforme a demanda efetiva da Secretaria Municipal de Saúde, dentro dos quantitativos e condições previamente estabelecidos.

Racionalização dos recursos públicos: buscar a contratação de serviços pelo preço obtido mediante pesquisa de mercado, assegurando que os recursos públicos sejam

empregados de forma planejada, eficiente e compatível com a necessidade administrativa, evitando contratações emergenciais decorrentes da ausência de profissionais para cobertura dos plantões.

Atendimento da população em períodos sem expediente administrativo: garantir que a ausência de expediente ordinário do quadro funcional aos domingos, feriados e períodos de recesso não comprometa a prestação dos serviços essenciais de saúde, mediante previsão específica de plantões diurnos para essas situações.

Redução dos riscos operacionais e assistenciais: minimizar os riscos decorrentes da insuficiência de profissionais para cobertura dos plantões, proporcionando maior previsibilidade quanto à composição das equipes e à disponibilidade dos serviços necessários.

Eficiência administrativa: reduzir a necessidade de adoção de providências isoladas e sucessivas para contratação de profissionais durante o exercício, permitindo que a Administração disponha de solução previamente planejada para atender às demandas que surgirem durante a vigência do Registro de Preços.

Dessa forma, a contratação pretende gerar como resultado principal a manutenção de uma estrutura adequada de cobertura dos plantões da Secretaria Municipal de Saúde durante 12 (doze) meses, garantindo a disponibilidade dos profissionais necessários e contribuindo para a continuidade e qualidade dos serviços prestados à população.

Os benefícios pretendidos estão relacionados aos princípios do planejamento, eficiência, economicidade, interesse público e continuidade da prestação dos serviços públicos, devendo a execução ser acompanhada e fiscalizada pela Administração para verificar o efetivo atingimento dos resultados esperados.

A solução também está em consonância com o dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com as disposições do Decreto Municipal nº 4.019/2025, que orientam a fase preparatória para que a Administração demonstre a necessidade da contratação e a solução mais adequada ao atendimento do interesse público.

14. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Com a contratação pretendida, o resultado esperado é a garantia de cobertura adequada e contínua dos serviços necessários ao atendimento da população pela Secretaria Municipal de Saúde durante o período de 12 (doze) meses, mediante a disponibilização de profissionais habilitados para as funções de Motorista Socorrista, Enfermeiro Plantonista e Técnico/Auxiliar de Enfermagem Plantonista.

A solução deverá permitir que os serviços de saúde sejam mantidos de forma regular durante os períodos de plantão, inclusive no período noturno e nos domingos, feriados e recessos, quando não houver expediente ordinário do quadro funcional próprio, evitando que a ausência de servidores nessas datas resulte em descontinuidade, redução ou comprometimento dos atendimentos necessários à população.

O resultado pretendido compreende, especificamente:

Assegurar a cobertura dos plantões previstos: garantir a disponibilidade dos profissionais necessários para o cumprimento dos plantões estimados durante a vigência da contratação, considerando o quantitativo de 435 (quatrocentos e trinta e cinco) plantões para cada uma das três funções.

Garantir a continuidade dos serviços de saúde: manter a capacidade operacional da Secretaria Municipal de Saúde durante todo o período de vigência, inclusive em horários e dias sem expediente ordinário do quadro funcional, especialmente domingos, feriados e recessos.

Assegurar a composição adequada das equipes: proporcionar a disponibilidade articulada de motorista socorrista, enfermeiro e técnico/auxiliar de enfermagem, de acordo com a necessidade dos serviços, permitindo a execução coordenada das atividades durante os plantões.

Garantir atendimento e assistência aos usuários: assegurar que os pacientes tenham acesso aos serviços e à assistência necessária nos períodos abrangidos pela contratação, reduzindo o risco de interrupção ou insuficiência da cobertura decorrente da ausência de profissionais.

Manter a capacidade de atendimento pré-hospitalar e transporte de pacientes: assegurar a disponibilidade de motorista socorrista para condução dos veículos destinados ao atendimento, remoção e transporte de pacientes, conforme as necessidades dos serviços de saúde.

Assegurar a prestação dos serviços de enfermagem: garantir a presença de enfermeiro e técnico/auxiliar de enfermagem habilitados para execução das atividades compatíveis com suas respectivas atribuições profissionais, observadas as normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

Garantir maior previsibilidade na execução dos serviços: dispor de solução previamente planejada para atendimento das necessidades estimadas da Secretaria Municipal de Saúde, reduzindo o risco de indisponibilidade de profissionais para cobertura dos plantões.

Promover maior eficiência na gestão da equipe: contar com empresa responsável pela organização e gerenciamento integrado dos profissionais contratados, facilitando a

comunicação, o acompanhamento das escalas, a substituição de profissionais e a solução de eventuais ocorrências que possam comprometer a cobertura dos plantões.

Reduzir riscos de descontinuidade: estabelecer condições para que eventuais ausências ou impedimentos de profissionais não ocasionem a interrupção dos serviços, mediante a adoção das providências necessárias pela empresa contratada para manutenção da cobertura prevista.

Proporcionar maior eficiência administrativa e operacional: concentrar a gestão da solução em uma única contratação, permitindo maior racionalização das atividades de acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo do controle individualizado dos serviços efetivamente executados.

A demonstração do resultado pretendido está diretamente relacionada à necessidade que originou a contratação, buscando assegurar que a Secretaria Municipal de Saúde disponha dos recursos humanos necessários para manter a prestação dos serviços durante o período estimado.

Nesse contexto, o resultado não consiste apenas na contratação de determinada quantidade de plantões, mas na efetiva manutenção da capacidade de funcionamento dos serviços de saúde durante os períodos em que houver necessidade de cobertura, inclusive fora do expediente ordinário do quadro funcional próprio.

A contratação deverá, portanto, resultar em uma prestação contínua, organizada e integrada dos serviços, com profissionais devidamente habilitados, cobertura dos plantões conforme a demanda da Administração e mecanismos de substituição capazes de evitar a descontinuidade da assistência.

O resultado pretendido encontra-se alinhado aos objetivos da fase preparatória da contratação previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à identificação da necessidade e à definição da solução capaz de atender ao interesse público, bem como às disposições do Decreto Municipal nº 4.019/2025, que estabelece a necessidade de planejamento e demonstração da solução adequada à necessidade administrativa.

Assim, espera-se que, ao final da contratação, a Secretaria Municipal de Saúde disponha de cobertura suficiente e organizada dos plantões necessários ao longo dos 12 (doze) meses, assegurando a continuidade dos serviços, a adequada assistência aos usuários e a manutenção do atendimento nos períodos em que não houver expediente ordinário do quadro funcional, de acordo com a demanda efetivamente verificada pela Administração.

15. PROVIDÊNCIA A SEREM ADOTADAS ANTES DA CONTRATAÇÃO

Para a contratação pretendida não haverá necessidade de providências prévias no âmbito da Administração. Entretanto, o gestor e o fiscal de contrato deverão ser formalmente cientificados, da indicação e das respectivas atribuições.

Fica aqui como sugestão de boa prática, antes de montar o Termo de Referência conferir novamente as quantidades necessárias.

16. CONTRATAÇÕES CORRELATAS

Não há contratações correlatas para o objeto deste Estudo Técnico Preliminar - ETP.

17. GERENCIAMENTO DE RISCOS

Análise de Risco:

Essa análise permite a identificação, avaliação e gerenciamento dos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação e da gestão contratual. Para cada risco identificado, define-se: **i.** a probabilidade de ocorrência dos eventos; **ii.** os possíveis danos potenciais; **iii.** possíveis ações preventivas e contingências; e **iv.** identificação de responsáveis por ação.

A tabela a seguir apresenta uma síntese dos riscos de planejamento e de gestão dos serviços identificados e classificados neste documento:

Risco 1 - Estimativa dos valores em desacordo com os preços praticados no mercado	
Probabilidade:	Baixa
Impacto:	Médio
Dano:	Certame deserto ou item fracassado.
Ação preventiva:	➢ Obter os valores dos contratos fechados nas licitações; ➢ Coletar preços de mercado para os produtos ou serviços licitados, o que pode ser feito através de cotações, preços públicos disponíveis, sites de comparação de preços; ➢ Comparar os valores licitados com os preços de mercado; ➢ Identificar variações significativas. Por exemplo, se os valores licitados são muito superiores ou inferiores aos preços de mercado; ➢ Estabelecer uma cesta de preços aceitáveis na pesquisa de preços da licitação; ➢ Realizar a média dos orçamentos estabelecendo o valor estimado

	para ser licitado, segundo e entendimento do TCU, no acórdão n.º 3068/2010-Plenário, afirmou que "o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado".
Ação de contingência:	➢ Retornar o processo para a fase preparatória; ➢ Documentar todas as variações identificadas; ➢ Elaborar um relatório detalhado descrevendo as discrepâncias e possíveis razões (superfaturamento, subavaliação, falta de competitividade, etc.); ➢ Sugerir ações para corrigir os valores em desacordo.

Risco 2 - Questionamentos excessivos	
Probabilidade:	Baixa
Impacto:	Baixo
Dano:	➢ Aumento de Custos: Cada questionamento requer tempo e recursos para ser respondido, o que pode aumentar os custos administrativos; ➢ Multas e Penalidades: Ilegalidades podem resultar em multas ou penalidades previstas em Lei; ➢ Perda de Oportunidades: Ilegalidades podem fazer com que projetos importantes sejam adiados ou cancelados; ➢ Perda de Credibilidade: Um processo de licitação marcado por muitos questionamentos e atrasos pode levar à perda de confiança por parte dos fornecedores e do público; ➢ Conflitos Administrativos: Questionamentos podem revelar ambiguidades nos Editais e Contratos que resultam em disputas e renegociações; ➢ Litígios: Questionamentos podem escalar para disputas legais, resultando em processos judiciais que consomem tempo e recursos.
Ação preventiva:	➢ Edital Claro e Completo: Assegurar que todos os documentos de licitação sejam claros, detalhados e abrangentes; ➢ Análise de Riscos: Identificar possíveis áreas de questionamento e preparar respostas antecipadamente; ➢ Treinamento para Equipes: Capacitar a equipe responsável pela elaboração e gestão das licitações; ➢ Análise de Feedback: Recolher e analisar feedback dos participantes após cada licitação para identificar áreas de melhoria; ➢ Revisão Contínua: Revisar e atualizar continuamente os processos de licitação com base em experiências passadas e melhores práticas; ➢ Sessões de Esclarecimento: Realizar sessões de esclarecimento antes do prazo de submissão de propostas para abordar dúvidas; ➢ Portal de Transparência: Usar plataformas online para

	disponibilizar informações e respostas a questionamentos de forma pública e acessível.
Ação de contingência:	➢ Inclusão de Cláusulas Específicas: Incluir cláusulas que abordem explicitamente como serão tratados os questionamentos e prazos para respostas. ➢ Formação da Equipe: Designar uma equipe específica para responder rapidamente a questionamentos e resolver problemas que surgirem; ➢ Análise Jurídica: Realizar uma análise jurídica completa dos documentos de licitação para garantir conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

Risco 3 - Contratação deserta ou com tem fracassado	
Probabilidade:	Baixa
Impacto:	Médio
Dano:	➢ Atrasos em Projetos: Uma contratação deserta ou fracassada pode causar atrasos significativos em projetos públicos, como obras de infraestrutura, fornecimento de serviços essenciais, ou aquisição de bens. Isso pode impactar negativamente a eficiência e a eficácia da administração pública; ➢ Aumento de Custos: Com o fracasso de uma licitação, pode ser necessário iniciar um novo processo licitatório, o que gera custos administrativos adicionais. Além disso, a necessidade de ajustar os termos do edital para atrair mais propostas pode resultar em preços mais altos; ➢ Perda de Credibilidade: Repetidos fracassos em processos licitatórios podem afetar a credibilidade da administração pública perante os fornecedores e a população, gerando desconfiança sobre a capacidade de gestão dos recursos públicos.
Ação preventiva:	➢ Estudo de Mercado: Conduzir uma pesquisa de mercado para entender a capacidade dos fornecedores, os preços praticados e as especificações técnicas mais comuns. Isso ajuda a ajustar o edital de forma que seja atraente para os fornecedores; ➢ Especificações Claras e Realistas: Definir especificações técnicas claras, objetivas e realistas, que possam ser atendidas pelos fornecedores. Evitar exigências desnecessárias que possam restringir a participação; ➢ Cesta de preços: Estabelecer um orçamento compatível com os preços de mercado, evitando subestimar os custos envolvidos; ➢ Prazo Adequado: Definir prazos razoáveis para a entrega de propostas e execução dos contratos, permitindo que os fornecedores tenham tempo suficiente para se preparar; ➢ Divulgação Adequada: Garantir ampla divulgação dos editais de licitação, utilizando diversos canais de comunicação para alcançar

	um maior número de fornecedores; ➢ Uso de Plataformas Digitais: Utilizar plataformas digitais de licitação para facilitar a participação dos fornecedores e aumentar a transparência do processo.
Ação de contingência:	➢ Análise de Causas: Identificar rapidamente as causas que levaram ao fracasso ou deserto da licitação. Pode envolver consultas com potenciais fornecedores, análise das propostas desclassificadas e revisão das especificações do edital. ➢ Comunicação Interna: Informar todos os envolvidos internamente sobre o fracasso da licitação e as ações de contingência a serem tomadas. ➢ Revisão e Ajuste do Edital: Baseado na análise, ajustar as especificações técnicas, condições de participação, prazos e estimativas de custo para torná-las mais atrativas e viáveis para os fornecedores. ➢ Reabertura da Licitação: Se as alterações necessárias forem mínimas, considerar a reabertura da licitação com os ajustes necessários. ➢ Nova Licitação: Caso as mudanças sejam substanciais, preparar e lançar uma nova licitação, garantindo que os problemas anteriores tenham sido resolvidos. ➢ Contratação Direta: Em casos de urgência ou emergência, onde a continuidade do serviço é crítica, a legislação permite a contratação direta de fornecedores. Isso deve ser feito com transparência e justificativa adequada, seguindo os regulamentos específicos para situações emergenciais.

Risco 4 - Adjudicatária se recusar a assinar o contrato	
Probabilidade:	Baixa
Impacto:	Médio
Dano:	➢ Perda de Oportunidade: A Administração Pública pode perder a oportunidade de realizar uma aquisição, avançar com o projeto ou serviço que estava planejado, o que pode resultar em atrasos ou interrupções significativas; ➢ Custos Adicionais: Pode haver custos adicionais incorridos pela entidade, como custos administrativos para lidar com a situação, custos de reabertura do processo de licitação e potencialmente custos legais se medidas legais forem necessárias.
Ação preventiva:	➢ Comunicação Clara e Documentada: Desde o momento da adjudicação até a assinatura do contrato, é importante manter uma comunicação clara e documentada com a adjudicatária. Isso inclui confirmar por escrito os prazos e as expectativas para a assinatura do contrato; ➢ Cláusulas Contratuais Claras: Garantir que o contrato de licitação

	contenha cláusulas claras sobre os prazos e as consequências de não cumprimento, incluindo penalidades por atraso na assinatura ou não cumprimento dos termos; ➢ Monitoramento Proativo: Monitorar de perto o progresso da adjudicatária em relação à assinatura do contrato, seguindo os prazos estabelecidos e agindo imediatamente se houver sinais de hesitação ou recusa em assinar; ➢ Notificações Formais: Se a adjudicatária não cumprir os prazos acordados ou indicar claramente que não pretende assinar o contrato, enviar notificações formais por escrito solicitando esclarecimentos e estabelecendo consequências claras caso não haja uma resposta satisfatória; ➢ Penalidades Contratuais: Estabelecer cláusulas que especificam penalidades monetárias por atraso na assinatura do contrato ou por não cumprimento dos termos acordados. Essas penalidades são geralmente estipuladas como uma porcentagem do valor total do contrato ou de um valor fixo por dia de atraso.
Ação de contingência:	➢ Possíveis Penalidades Contratuais: Aplicar penalidades ou multas se a parte adjudicatária não cumprir com suas obrigações contratuais, como assinar o contrato dentro de um prazo específico após a adjudicação; ➢ Reabertura da Licitação: A Administração Pública pode optar por reabrir o processo de licitação se a adjudicatária se recusar a assinar o contrato. Isso geralmente ocorre para selecionar uma nova adjudicatária que esteja disposta a cumprir os termos do contrato; ➢ Responsabilidade por Custos e Danos: A adjudicatária que se recusa a assinar o contrato pode ser responsabilizada por custos adicionais incorridos pela entidade que realizou a licitação, como custos administrativos adicionais ou custos relacionados à reabertura do processo de licitação; ➢ Medidas Administrativas: Impedimento de Contratar com a Administração: A empresa adjudicatária que se recusa a assinar o contrato pode ser impedida de participar de novas licitações por um período determinado. Inidoneidade: Em casos mais graves, a empresa pode ser declarada inidônea para contratar com a administração pública por um período determinado, o que implica na proibição de participar de licitações e de contratar com o poder público. ➢ Medidas Legais: Dependendo da gravidade da recusa e das circunstâncias envolvidas, a entidade que realizou a licitação pode buscar medidas legais para buscar reparação pelos danos sofridos, como perdas financeiras decorrentes da recusa em assinar o contrato. ➢ Chamada da Segunda Colocada: Em alguns casos, a administração pode chamar a próxima colocada na licitação para assumir a

	posição da empresa que se recusou a assinar o contrato.

Risco 5 - Incapacidade da empresa vencedora em executar o contrato	
Probabilidade:	Baixa
Impacto:	Alto
Dano:	➢ Atrasos na execução do projeto: Se a empresa não consegue cumprir os prazos estabelecidos no contrato, isso pode resultar em atrasos significativos na entrega do serviço ou produto contratado, afetando os cronogramas planejados; ➢ Prejuízos financeiros: Os custos adicionais para corrigir os problemas causados pela empresa incapaz de executar o contrato podem ser significativos. Isso inclui custos de retrabalho, multas contratuais e até mesmo a necessidade de realizar uma nova licitação.
Ação preventiva:	➢ Análise rigorosa durante a fase de habilitação: Durante o processo de licitação, realizar uma análise detalhada da capacidade técnica, financeira e operacional dos concorrentes. Isso pode envolver a verificação de experiências anteriores, capacidade financeira com base em demonstrações contábeis atualizadas, e capacidade operacional com base em recursos humanos e infraestrutura disponível; ➢ Exigência de garantias ou cauções: Em certos casos, pode ser prudente exigir que a empresa vencedora forneça garantias ou cauções que assegurem sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Isso pode incluir garantias bancárias, seguros ou outras formas de garantia financeira. ➢ Monitoramento contínuo durante a execução do contrato: Após a adjudicação do contrato, é importante monitorar continuamente o desempenho da empresa contratada. Isso pode envolver relatórios periódicos, visitas de acompanhamento no local, e avaliação do cumprimento dos prazos e qualidade dos serviços prestados. ➢ Cláusulas contratuais robustas: Incluir cláusulas contratuais que prevejam medidas claras em caso de descumprimento ou incapacidade da empresa contratada. Isso pode incluir penalidades por atrasos, rescisão contratual e procedimentos para substituição da empresa contratada. ➢ Notificações Formais: Se a contratada não cumprir os prazos acordados ou indicar claramente que não pretende realizar as entregas ou fornecimentos, enviar notificações formais por escrito solicitando esclarecimentos e estabelecendo consequências claras caso não haja uma resposta satisfatória; ➢ Penalidades Contratuais: Estabelecer cláusulas que especificam penalidades monetárias por atraso por não cumprimento dos termos acordados. Essas penalidades são geralmente estipuladas como uma

	porcentagem do valor total do contrato ou de um valor fixo por dia de atraso.
Ação de contingência:	➢ Revisão imediata da situação: Assim que surgirem indícios de que a empresa vencedora não conseguirá cumprir suas obrigações contratuais, é fundamental realizar uma revisão detalhada da situação. Isso pode envolver uma análise das razões para a incapacidade e a avaliação dos impactos potenciais no projeto; ➢ Ativação de garantias ou cauções: Se houver garantias ou cauções previstas no contrato, considerar a ativação desses mecanismos para mitigar os prejuízos financeiros decorrentes da incapacidade da empresa contratada; ➢ Procedimentos legais: Consultar a equipe jurídica para entender os direitos e responsabilidades contratuais envolvidos. Isso pode incluir a aplicação de penalidades contratuais, a rescisão do contrato ou a busca por medidas judiciais caso necessário; ➢ Rescisão de contrato: É uma medida drástica, mas às vezes necessária, quando uma empresa vencedora de licitação não consegue cumprir com suas obrigações contratuais; ➢ Chamada da Segunda Colocada: Em alguns casos, a administração pode chamar a próxima colocada na licitação para assumir a posição da empresa que se recusou a assinar o contrato.

Risco 6 - Prestação de serviços ou produtos de baixa qualidade	
Probabilidade:	Baixa
Impacto:	Alto
Dano:	➢ Danos financeiros: Custos adicionais incorridos para corrigir ou substituir os serviços ou produtos defeituosos; ➢ Danos operacionais: Interrupções ou atrasos nas operações devido aos problemas com os serviços ou produtos fornecidos.
Ação preventiva:	➢ Especificação clara de requisitos: Elaborar especificações detalhadas e claras dos serviços ou produtos que serão contratados, incluindo padrões de qualidade, prazos de entrega, e critérios de aceitação. ➢ Acionar cláusulas contratuais: Verificar se o contrato de licitação possui cláusulas que abordam penalidades por falhas na qualidade dos serviços ou produtos. Essas cláusulas podem incluir multas, descontos nos pagamentos ou até mesmo rescisão do contrato, dependendo da gravidade das falhas. ➢ Comunicação eficaz: Manter uma comunicação aberta e regular com o fornecedor, abordando prontamente quaisquer problemas ou preocupações relacionados à qualidade dos serviços ou produtos entregues. ➢ Monitoramento Contínuo: Monitorar continuamente a execução do contrato para detectar precocemente quaisquer sinais de problemas.

	➢ Avaliação de desempenho: Realizar avaliações periódicas do desempenho dos fornecedores com base nos critérios de qualidade e cumprimento contratual, incentivando a melhoria contínua.
Ação de contingência:	➢ Avaliação dos impactos: Avaliar o impacto das deficiências na operação ou nos resultados esperados. Isso pode incluir custos adicionais incorridos para corrigir os problemas ou perda de eficiência operacional; ➢ Notificação formal: Comunicar oficialmente a parte contratada sobre as questões de qualidade identificadas, por escrito, destacando as cláusulas contratuais pertinentes que estabelecem os padrões de qualidade esperados; ➢ Consideração legal: Se as tentativas de resolução amigável não forem bem-sucedidas, considere consultar um advogado especializado em contratos e licitações para avaliar suas opções legais, como iniciar procedimentos de disputa ou buscar reparação por meio de medidas legais. ➢ Procedimentos legais: Consultar a equipe jurídica para entender os direitos e responsabilidades contratuais envolvidos. Isso pode incluir a aplicação de penalidades contratuais, a rescisão do contrato ou a busca por medidas judiciais caso necessário; ➢ Rescisão de contrato: É uma medida drástica, mas às vezes necessária, quando uma empresa vencedora de licitação não consegue cumprir com suas obrigações contratuais; ➢ Chamada da Segunda Colocada: Em alguns casos, a administração pode chamar a próxima colocada na licitação para assumir a posição da empresa que se recusou a assinar o contrato.

18. AVALIAÇÃO QUALITATIVA DOS RISCOS

A seguir encontra-se a matriz de avaliação qualitativa dos riscos identificados.

Impacto	**Probabilidade**			
	Sem impacto	**Baixa**	**Médio**	**Alto**
Baixo		Risco 2		
Médio		Risco 1, 3 e 4		
Alto		Riscos 5 e 6		

19. IMPACTO AMBIENTAL

A licitação sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos.

Permite, dessa forma, o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade.

As contratações públicas sustentáveis previstas na Lei n.º 14.133/2021 têm relação com o ODS 12 – "*Assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis*", em sua meta nº 7, que é a de "*promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.*" (Guia Nacional de Contrações Sustentáveis. 4ª Edição. Distrito Federal. 2021).

Portanto, em detrimento dos regulamentos em vigor, devem para a execução dos serviços seguir elementos de baixo impacto ambiental, em especial de:

i. Atender aos limites máximos de ruídos fixados na Resolução CONAMA N° 1, de 11/02/1993 e legislação correlata;

ii. Atender aos limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento fixados no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, conforme Resolução CONAMA N° 18, de 06/05/1986, e legislação correlata;

iii. Atender, no que couber, à Resolução CONATRAN Nº 402, de 26/04/2012, e suas alterações, em relação às características de acessibilidade, e,

iv. Adotar mecanismos e procedimentos de uso racional de água e energia elétrica e utilização de produtos de limpeza e conservação que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA, conforme estabelece o Decreto Nº 2.830-R de 19/08/2011.

Destarte, será de responsabilidade da empresa integrar aspectos socioambientais em todas as suas fases, com o objetivo de reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente e, via de consequência, os direitos humanos.

Além disso, a natureza do objeto contratual, que consiste exclusivamente na prestação de serviços profissionais de saúde por equipe multiprofissional, não se verifica qualquer impacto ambiental decorrente da execução do presente contrato.

As atividades a serem desempenhadas estão restritas ao atendimento clínico, ambulatorial, preventivo e de suporte assistencial à população, não envolvendo obras civis, intervenções físicas em áreas públicas ou privadas, tampouco a utilização de equipamentos ou processos que possam gerar resíduos poluentes, emissões ou riscos ao meio ambiente.

Dessa forma, a contratação enquadra-se como atividade de baixo impacto ambiental, não exigindo licenciamento específico, estando plenamente em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Por oportuno, vale ressaltar que essa municipalidade consta algumas práticas de gestão adequadas de resíduos, incluindo a separação e a destinação correta dos materiais descartados, no qual é fundamental para reduzir o impacto ambiental.

Infere se, portanto que a contratação do objeto deste Estudo Técnico Preliminar se considerado viável, não gerará impactos ambientais.

20. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA SOLUÇÃO - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o presente Estudo Técnico Preliminar evidencia a forma de contratação que maximiza a probabilidade do alcance dos resultados pretendidos com a mitigação dos riscos e observância dos princípios da economicidade, eficácia e eficiência, evitando assim os transtornos provenientes de uma contratação sem análise prévia de atendimento às exigências aqui estipuladas.

Considerando, que os requisitos da fase de planejamento do estudo técnico preliminar foram objetivamente definidos e a solução encontrada mostra-se adequada para o atendimento da necessidade, resta demonstrada a viabilidade da contratação, na forma identificada neste instrumento.

Não havendo impedimentos ou vícios e constatada a necessidade e conveniência da presente contratação, declarasse-se o Presente Estudo Técnico Preliminar como viável.

Novo Itacolomi/PR, 09 de setembro de 2026.

Marcio Adriano Fernandes de Jesus
Secretário Municipal de Saúde